

INSTRUÇÃO NORMATIVA SCC Nº 04/2013

Dispõe sobre a aplicação do redutor sobre a conversão de multas em UPF/MT e do indexador para quitação de ressarcimento aos cofres públicos previstos na Resolução Normativa nº 2/2013-TP.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo Art. 21, XXX, da Resolução Normativa Nº 14, de 25 de Setembro de 2007 (que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); e

CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 71 da Constituição Federal e no §3º do art. 47 da Constituição do Estado de Mato Grosso;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, I, II, 75 e 80 da Lei Complementar Nº 269, de 22 de Janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que ao Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, unidade vinculada à Presidência, compete o controle do recolhimento das sanções pecuniárias aplicadas e a inscrição dos devedores no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar a aplicação das regras instituídas pela Resolução Normativa nº 2/2013-TP;

RESOLVE:

Art. 1º. O fator de redução previsto no art. 1º da Resolução Normativa nº 2/2013 incidirá sobre as multas aplicadas a partir de 1º de março de 2013.

Parágrafo único. No caso de multas impugnadas por recursos, a regra de apuração do valor real levará em consideração a data do julgamento deste.

Art. 2º. O fator de redução previsto na Resolução Normativa nº 2/2013 será aplicado às multas recolhidas administrativamente ao FUNDECONTAS.

Parágrafo único. O agrupamento de multas, para fins de parcelamento, na forma do § 6º, do art. 290 do RITCE-MT, levará em consideração a UPF com fator de redução, válida na data de publicação da decisão que homologar o agrupamento.

Art. 3º. Serão corrigidas segundo os critérios adotados pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso, para cobrança da dívida ativa, ainda que não tenham sido encaminhadas à execução judicial:

I. as multas agrupadas ao final de cada exercício, na forma prevista no § 1º, do art. 293 do RITCE-MT;

II. as multas decorrentes de homologações de julgamentos singulares, realizadas nos termos do § 3º, do art. 90, também do RITCE-MT.

Art. 4º. As decisões posteriores a 28 de fevereiro de 2013, inclusive as decorrentes de julgamento de recursos, contendo determinação de restituição de valores em UPF/MT, serão convertidas para reais, na forma do parágrafo único, do art. 2º da Resolução nº 2/2013.

Parágrafo único. Aplica-se a regra do *caput* aos parcelamentos efetuados pelos Municípios e pelos seus entes da Administração Indireta, com saldo a recolher em 28 de fevereiro de 2013, inclusive no que se refere às eventuais diferenças decorrentes de pagamentos de valores a menor.

Art. 5º. As decisões do Tribunal de Contas que imputarem ressarcimentos, deverão indicar os valores dos danos de modo discriminado em reais, apontando a data do fato gerador, se for o caso, para possibilitar a correção do débito, com base no índice oficial de inflação.

Parágrafo único. A correção dos valores sujeitos a ressarcimento, será efetivada por ocasião da divulgação oficial do IPCA do mês anterior ou do índice que vier a substituí-lo, sem efeito retroativo em relação aos valores já ressarcidos ou constantes de boletos regularmente emitidos e que se encontrarem no prazo para pagamento por ocasião da correção do mencionado índice.

Art. 6º – Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas, em Cuiabá,
23 de agosto de 2013.

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Presidente do TCE-MT